



**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE  
GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA  
COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS**

**I – Relatório:** Ata de Recurso aos termos do Edital do **Pregão Presencial n.º 015/2015**, que objetiva **Contratação de empresa para fornecimento de serviços de transporte**, apresentada pela empresa Paulo Bez Batti O Comerciante - ME, inscrita no CNPJ n.º 79.816.112/0001-75

**II – Dos Pressupostos de Admissibilidade:** Aos 24 de março de 2015 as 11:00/horas, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos, conforme Portaria 023/2014, o pregoeiro Laércio Prestini e sua equipe de apoio para julgamento do Recurso apresentado. Após o relato, verifica-se a tempestividade do Recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 4º, inciso XVIII.º, da Lei n.º 10.520/2002, e prossegue-se na análise das razões.

**Fato 01** – Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio que classificou a proposta da empresa Translidio Ltda-ME e que a empresa Paulo Bez Batti O Comerciante – ME, alega que a mesma não identificou o bem cotado, para a comissão e outrem pudessem analisar, se tal bem, tem características mínimas, exigidas em Edital, esta especificada o veículo com capacidade para 4 passageiros, sendo assim não se sabe o veículo e automotor ou tração animal ou quaisquer outros tipos de veículos.

**Fato 02** - Contra Recurso apresentado pela Translidio Ltda-ME, alega que a modalidade escolhida para a presente contratação foi o Pregão, que se destina à seleção da proposta mais vantajosa de contratação de bem ou serviço comum. A descrição do objeto é a descrição **do serviço** que pretende a contratação e não a de um bem. Para a prestação do serviço exige-se veículo com capacidade mínima de passageiros. A administração não pretendeu escolher o a marca/modelo ou fabricante desse veículo. E nem poderia, limitou-se a exigir um veículo com capacidade mínima para 8 ou 4 passageiros. Diante do exposto é de se reconhecer que assiste total razão ao Sr. Pregoeiro quando habilitou a Licitante Translidio Ltda-ME, ora Recorrida, devendo-se dar prosseguimento ao presente procedimento licitatório, adjudicando-se a esta os itens em que restou vencedora com a melhor proposta.

**IV – Da Decisão:** Ante o exposto, o Pregoeiro e sua equipe de apoio **CONHECE O PRESENTE RECURSO** para no mérito **INDEFERI-LO**, conforme as razões expeditas, pela empresa Paulo Bez Batti O Comerciante – ME.



**Secretaria da Saúde**



O Pregoeiro e a equipe de apoio também **CONHECE O CONTRA RECURSO** e Visando ainda trazer o princípio da economicidade ao Município e afim evitar prejuízos ao cofre públicos e por apresentar propostas mais vantajosas na fase de lance, decidiu-se em manter classificada e habilitada a empresa Translidio Ltda-ME para os **Itens 01, 02, 05 e 07** e conforme razão, expedida, sua Proposta esta em acordo com a especificação do Anexo I e Modelo do Anexo II. Entendemos que o Edital no Anexo I vem com a descrição do objeto do serviço que pretende a contratação e não aquisição de um bem. A Administração não pretendeu escolher Marca/Modelo ou fabricante do veículo e limitou-se com a capacidade mínima pra o **Item 01** com 8/passageiros e os **Itens 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08** com 4/passageiros. Vale salientar que no Item 12 do Edital:

“As empresas vencedores terão o prazo de 60(sessenta) dias, após a vistoria, para apresentar os veículos dentro das especificações exigidas” e “Será desclassificada, caso apresente o veículo fora do solicitado no Edital Anexo I, estando sujeito às penalidades previstas no Item 20”.

Ao Referendum da Secretária Municipal da Saúde, em conformidade com os termos do artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93

Joinville, 24 de março de 2014.

**Pregoeiro:** Laércio Prestini

**Equipe de apoio:** Charlene Neitzel

Eloir Teixeira

Israel Calebe Dorneles

Tatiana Fabíola da Rocha

APROVO A DECISÃO DO PREGOEIRO,

Larissa Grun Brandão Nascimento  
Secretária Municipal de Saúde